

PROCESSO : TC 004196/2021
ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana
ASSUNTO : Contas Anuais de Fundos Públicos
INTERESSADO : Osanir dos Santos Costa
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1782/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC nº **25945**

PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE EMPRESAS E ENTIDADES PÚBLICAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITABAIANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. REGULARIDADE COM RESSALVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 43, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR Nº 205/2011. COM RECOMENDAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador de Contas, João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10.07.2024, sob a Presidência do Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Osanir dos Santos Costa**, nos termos do artigo 43, inciso II, Lei Complementar nº 205/2011, **recomendendo que as falhas apontadas sejam corrigidas nos exercícios futuros.**

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 24 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTEZ

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2020, da responsabilidade do Sr. **Osanir dos Santos Costa**.

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 3ª CCI expediu o relatório 48/2022 (fls. 255/258), no qual concluiu pelas irregularidades apontadas nos itens 2.4 e 3 do relatório.

Em garantia ao rito do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, foi emitido o Mandado de Citação nº 44/2022 (fls. 260) por este Tribunal, havendo atendimento do Gestor em tempo hábil as fls. 263/278.

Com retorno dos autos, a 3ª CCI emitiu o Parecer 61/2023 (fls. 379/396), nos seguintes termos: “Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no art. 9º, inciso III, da Resolução TC-171/95, entendemos, s.m.j., que as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana/SE, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, apresenta regularidade com ressalvas, tendo em vista o que consta relatado nos itens 2.4 e 3 do Relatório de Contas Anuais e neste Parecer.”

Encaminhados os autos ao Parquet Especial, em Parecer nº 1782/2024 (fls.400/402), o douto Procurador **João Augusto Bandeira de Mello**, acompanha o posicionamento da nobre CCI, no sentido da **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA**, no qual concluiu:

“Pelo julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referentes ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Osanir dos Santos Costa, com recomendação para que as falhas suscitadas sejam corrigidas nos exercícios futuros.”

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana dentro do prazo;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que posteriormente a devida apreciação, a Coordenadoria oficiante emitiu o Relatório de Contas às fls. 379/396, concluindo pela existência das falhas e/ou irregularidades expostas nos itens 2.4 e 3;

CONSIDERANDO o déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 183.354,57, contrariando o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 e o art. 48, b, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO a Contratação temporária de servidores representando 140% do gasto com efetivos, em desacordo com o art. 37, II, da CF;

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 89, do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu pela Regularidade com Ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Osanir dos Santos Costa, CPF nº 516.511.575-53;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o parecer nº 1782/2024 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o parecer da Coordenadoria Técnica;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sr. Osanir dos Santos Costa, nos termos do artigo 43, inciso II, Lei Complementar nº 205/2011, **recomendando que as falhas apontadas sejam corrigidas nos exercícios futuros.**

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator